

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

JONATHAN BARROS VITA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-051-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnnet

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisia Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier
12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet
13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires
14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo
15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas
16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert
17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva
18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite
19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas
20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima
21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos
22. Benefício constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros , de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

A AMAZÔNIA E O PARADOXO DAS ÁGUAS: (RE)PENSANDO A GESTÃO HÍDRICA URBANA

LA AMAZONIA Y EL PARADOJO DE LAS AGUAS: (RE)PIENSANDO LA GESTIÓN HÍDRICA URBANA

**Jefferson Rodrigues De Quadros
Silvia Helena Antunes dos Santos**

Resumo

A Amazônia, maior reservatório de água doce do mundo, enquanto significativamente rica em relação à abundância de água que alberga em sua bacia hidrográfica, paradoxalmente, não oferece água em quantidade e qualidade suficiente para atender às necessidades básicas da maioria das comunidades residentes no entorno dos seus principais centros urbanos. Tal como o acesso à água, o saneamento básico, ainda é muito deficiente na Amazônia, sobretudo nas regiões em que existe elevada densidade demográfica, constituindo outro grave problema que, conseqüentemente, provoca a contaminação das águas superficiais e subterrâneas. Diante deste contexto paradoxal, qual seja, a existência de água doce em abundância, porém, insuscetível para o consumo humano, empregando-se como amostra empírica de pesquisa o Estado do Amazonas e, especificamente, o recorte territorial da cidade de Manaus, o objetivo deste artigo é realizar, sob o viés dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, uma análise jurídica sobre a (d)eficiência da gestão hídrica urbana na maior bacia hidrográfica do mundo. Embora celebradas declarações internacionais, fixados preceitos constitucionais e existentes diplomas infraconstitucionais que disciplinam sobre a temática acerca do problema de acesso à água potável e saneamento básico, verificou-se que na região amazônica a origem desta problemática decorre da inefetividade quanto ao cumprimento dos fundamentos legais, sobretudo, em razão da falência das políticas públicas hidrossociais. Com o escopo de orientar o estudo, empregou-se o método descritivo, analítico e dedutivo, extraído de fontes públicas oficiais, da legislação em vigor, bem como de material científico e doutrinário especializado.

Palavras-chave: Amazônia urbana, Direito à água, Direitos fundamentais, Gestão dos recursos hídricos.

Abstract/Resumen/Résumé

La Amazonía, mayor reserva de agua dulce del mundo, mientras rica con la abundancia de agua ubicada en su cuenca, paradójicamente, no ofrece agua en cantidad y calidad suficiente para satisfacer las necesidades básicas de las comunidades residentes en sus principales centros urbanos. Tales como el acceso al agua potable, lo saneamiento básico es muy deficiente en la Amazonía, especialmente, en las regiones donde hay una alta densidade de población, lo que constituye otro grave problema que en consecuencia provoca la

contaminación de las aguas. Dado este contexto paradójico, a saber, la existencia de agua dulce en abundancia, pero no susceptible para el consumo humano, con empleo de la muestra empírica del Estado de Amazonas y de la ciudad de Manaus, el objetivo de este artículo es hacer, mirando los derechos fundamentales y el principio de la dignidad de la persona humana, un análisis jurídico de la (d)eficiencia de la gestión de agua en la cuenca más grande del mundo. Aunque se celebraron declaraciones internacionales, existentes preceptos constitucionales y diplomas legislativos que regulan el problema de acceso al agua potable y saneamiento básico, fue verificado que el origen de esta problemática es la falta de efectividad de las norma jurídicas para el cumplimiento de los fundamentos legales, principalmente debido a la quiebra de las políticas públicas hidrosociales. Con el objetivo de orientar la pesquisa, se utilizaran los métodos descriptivo, analítico y deductivo, extraídos de fuentes públicas oficiales del gobierno, la legislación, así como de estudios científicos y doctrinales especializados.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazônia urbana, Derecho al agua, Derechos fundamentales, Gestión de los recursos hídricos.

1 INTRODUÇÃO

A vida está diretamente relacionada com a água, sendo ela imprescindível não apenas para a subsistência do homem, enquanto ser vivo e habitante deste grande condomínio denominado planeta Terra, mas também, em uma acepção biocentrista, para os demais “condôminos” que coabitam o ecossistema.

O direito à vida está elencado no sistema jurídico como direito fundamental por força da sua carga axiológica, sendo o mais básico de todos os direitos, garantindo não apenas o direito de permanecer existente, mas, sobretudo, uma qualidade mínima existencial enquanto corolário do princípio da dignidade humana. Portanto, sendo a água elemento imprescindível para a existência da vida com um mínimo de dignidade, o seu acesso em quantidade e qualidade, bem como o saneamento básico, constituem direitos humanos fundamentais, assegurados por diplomas e Tratados internacionais, bem como pela hermenêutica constitucional.

Ocorre que devido à elevação demográfica nos maiores centros urbanos, hodiernamente, os problemas relacionados ao acesso à água potável e saneamento básico estão mais acentuados do que nunca, não sendo tal fenômeno hidrossocial diferente na região amazônica.

Não obstante guarnecer o maior reservatório de água doce do mundo, o acesso à água potável nas regiões urbanizadas da Amazônia está muito distante de ser considerado o ideal, pois constatações científicas acusam que as condições de acesso à água e saneamento na região beiram o colapso, revelando uma crise cujas consequências perpassam por múltiplos fatores.

Em estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil, no ano de 2014, fundamentado em dados coletados no ano de 2012 pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) Ministério das Cidades, foi desenvolvida uma pesquisa para avaliar o saneamento básico e a distribuição de água nas cidades brasileiras com o objetivo de apresentar um ranking nacional entre as cem maiores cidades do Brasil que melhor dispõe de infraestrutura de saneamento e distribuição de água. O resultado da pesquisa não surpreendeu, pois acusou que as cidades localizadas na região amazônica se encontram entre as piores do Brasil, destacando que dentre os últimos dez lugares do ranking, cinco destas cidades se encontram na Amazônia: Santarém/PA (91º lugar), Macapá/AP (96º lugar), Belém/PA (97º lugar), Ananindeua/PA (99º lugar) e Porto Velho/RO (100º lugar).

Logo, em atenção a estes dados, resulta permitido conceber que dentre todas as regiões do Brasil, a região amazônica é que dispõe de condições mais precárias quanto à distribuição de água potável e saneamento básico.

Dentro da Amazônia existem diversas Amazônias: a Amazônia dos centros urbanos, a Amazônia das tribos indígenas, a Amazônia dos quilombolas e a Amazônia dos extrativistas; constituindo um complexo mosaico socioambiental. As características hidro culturais dos habitantes dos centros urbanos são diferentes das tribos indígenas que são diferentes dos quilombolas, os quais são diferentes dos extrativistas, sendo que muitas destas comunidades compartilham as mesmas bacias situadas no entorno de regiões excessivamente urbanizadas.

Muito embora a crise hídrica existente na Amazônia não seja um problema recente, a mesma vem se acentuado na medida do crescimento demográfico da região sem a simétrica preocupação quanto à sua dimensão.

Para enfrentar as adversidades quanto ao acesso à água potável, o consumo humano de água nos maiores centros urbanos da Amazônia é feito, basicamente, por meio de águas minerais engarrafadas, sendo que para atender os demais fins, grande parte da população ainda adota sistemas rudimentares de perfuração de poços para a extração de água. Os esgotos e efluentes produzidos pelas atividades domésticas e industriais, sobretudo, nas regiões de maior densidade demográfica, são lançados diretamente nos corpos hídricos, sem tratamento algum, o que está a provocar a poluição das águas superficiais e subterrâneas nos centros urbanos, comprometendo não somente a saúde das comunidades urbanas e ribeirinhas em decorrência da contaminação dos poços em face à precariedade dos serviços de saneamento básico, mas também alguns exemplares da biodiversidade amazônica que habitam o entorno e que, bravamente, ainda resistem em manterem-se vivos.

Uma vez identificada a falência do atual modelo de gestão hídrica que vem sendo adotado nas regiões urbanizadas da Amazônia, verifica-se que as soluções para tais problemáticas exigem (re)pensar em estratégias diferentes e compatíveis aos fatores culturais e socioambientais das suas múltiplas comunidades, perpassando pelo rompimento do paradigma juspositivista de origem romano-germânica de uma solução padrão e harmônica para todos os habitantes, razão pela qual incumbe, também, ao direito, enquanto ciência social dotada de capacidade para dialogar com os outros ramos científicos, a tarefa de contribuir no equacionamento destas tensões hidrossociais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto vetor da carta constitucional, por si só, já justificaria o enfrentamento deste desafio que acomete a comunidade amazônica,

entretanto, diante da relevante importância da biodiversidade alocada na região não apenas para o Brasil, mas também para todo o mundo, tal contexto extrapola uma preocupação regionalizada, merecendo uma atenção condizente ao tamanho da importância axiológica do bioma amazônico.

Diante deste contexto paradoxal, qual seja, a existência de água doce em abundância, porém, insuscetível para o consumo humano, empregando como amostra empírica de pesquisa o Estado do Amazonas e, especificamente, o recorte territorial da cidade de Manaus, o objetivo deste artigo é analisar o problema da gestão hídrica urbana que afeta as múltiplas comunidades que habitam os entornos urbanos da maior bacia hídrica do mundo, sob o viés dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, empregando-se como amostra empírica de pesquisa o Estado do Amazonas e a região urbana de Manaus, investiga-se tal problemática percorrendo, em uma primeira etapa, o contexto da crise hídrica na Amazônia, em um segundo momento, estudo sobre o Direito à Água enquanto corolário dos Direitos Fundamentais e sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, bem como apresentando os principais diplomas e instrumentos internacionais que os balizam. Logo em seguida, em um terceiro momento, é realizada uma abordagem sobre a (in)efetividade da gestão hídrica urbana na Amazônia, com ênfase nas normas infraconstitucionais federais e estaduais. Por derradeiro, considerando os resultados depreendidos pela pesquisa acerca do contexto hídrico urbano e a sobreposição desta conjuntura ao paradigma jurídico preconizado pelos Direitos Fundamentais e o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, em sede de conclusão, são apresentados fundamentos visando demonstrar que o sistema de gestão dos recursos hídricos urbanos das maiores cidades da Amazônia precisa ser, urgentemente, (re)pensado.

Para efeito de balizar a pesquisa, empregou-se o método indutivo, mediante investigação bibliográfica realizada em dados técnicos, obras científicas, diplomas legais, obras doutrinárias, declarações internacionais, bem como em dados oficiais disponibilizados pelos órgãos de governo. Trata-se de um estudo exploratório qualitativo, realizado a partir de uma amostragem, empregando-se o contexto empírico do Estado do Amazonas e a cidade de Manaus para abordar um objeto de pesquisa ainda pouco explorado pela comunidade jurídica, sobretudo, aos membros da sociedade que desconhecem a dimensão da problemática de gestão hídrica urbana existente na Amazônia, podendo proporcionar maior esclarecimento sobre a crise hídrica que acomete a região.

2 O CONTEXTO DA CRISE HÍDRICA NA AMAZÔNIA

Desde os tempos mais longínquos, por motivos geoestratégicos, as civilizações vêm sendo constituídas próximas às águas. As cidades da Mesopotâmia, ocupadas pelos Sumérios (2.000 a.C.), situavam-se na bacia dos rios Tigres e Eufrates, as cidades dos Incas (1.463-1.532), localizavam-se próximas da bacia amazônica, e assim tantas outras civilizações. Hodiernamente, não é diferente: Lisboa à margem do rio Tejo, Londres às margens do rio Tâmisa, Montevidéu junto ao Rio do Prata, e assim por diante.

O processo civilizatório evoluiu às margens dos corpos hídricos e com ele, também, a (des)ordenação demográfica, sendo que na região amazônica, tal contexto não foi diferente. Todavia, com um único diferencial, na Amazônia o rio comanda a vida.

Com efeito, a relação existente entre o homem da Amazônia e às águas é umbilical, porquanto às águas se fizeram presentes em todo o processo sociocultural da região desde os tempos mais remotos até os dias atuais, representando muito mais do que meros vínculos geográficos circunstanciais, mas também uma identidade etnohídrica que o diferencia dos povos de outras regiões. Fazendo menção a tal fenômeno, Fonseca (2011, p. 173) justifica:

Tanto os trabalhos científicos quanto as obras literárias mostram que a relação do homem com o rio tem fundamento cultural. Nas outras regiões os homens são filhos da terra (nasci em Alagoas, sou do oeste do Paraná, queijo de Minas, vinho da Serra Gaúcha, praias de Santa Catarina, carne de São Paulo, etc.), mas na Amazônia todos são filhos dos rios (nasci no Purus, sou do Madeira, borracha do Juruá, peixe do Solimões, praias do Rio Negro, carne do baixo Amazonas etc.).

Tocantins (2000), em sua consagrada obra cujo nome define com propriedade as particularidades hidrossociais do Amazonas, desenha o histórico da região e o seu processo civilizatório sempre reverenciando as águas da bacia hidrográfica amazônica enquanto cenário e vetor do destino da sociedade amazonense.

Muito embora todo o trabalho de Tocantins (2000, p. 228) se constituir em uma referência da cultura da Amazônia, empregando como cenário da sua obra o Estado do Amazonas, merece destaque a descrição que fez quanto à urbanização e o contexto histórico da cidade de Manaus no período de meados para o final do século XIX e início do século XX:

De uma aldeola dos índios manaus, o antigo lugar da Barra se transformara num dos mais importantes centros do mundo tropical, graças à vitalidade econômica da borracha, que lhe deu vida, riqueza e encantos, como na antiguidade o comércio intenso no Mediterrâneo e no Adriático possibilitou a Roma, Florença e Veneza um papel preponderante na economia, nas artes, nas letras e na arquitetura da Europa. E não deixa de impressionar a obra urbanizadora da capital, creditada ao Governador Eduardo Ribeiro, o “Pensador” (assim os amazonenses costumavam chamá-lo). A

topografia da cidade, antes de Eduardo Ribeiro, vislumbrava-se em cortes hidrográficos: era o Igarapé do Salgado, o igarapé Castelhana, o igarapé da Bica, o igarapé do Espírito Santo, o igarapé de Manaus, o igarapé da Cachoeirinha, o igarapé de São Raimundo, o igarapé dos Educandos.

Se o “Pensador” quisesse teria transformado Manaus numa Veneza tropical, onde não faltaria o tráfego intenso de embarcações varando os quintais das casas, abordando as fachadas e os jardins dos palacetes. Mas o Governador Eduardo Ribeiro preferiu aterrar os caudais em benefício de um urbanismo funcional, que lutou contra a natureza até fazer secar os pequenos cursos d’água, transformados agora, em amplas vias públicas.

Considerando estas abordagens hidrossociais, resulta permitido concluir que as águas sempre se encontraram no centro de todas as atividades que constituíram o processo evolutivo da região, e aquele cenário descrito por Tocantins (2000) autoriza a identificar que a urbanização da cidade de Manaus, empregada como amostra da problemática pesquisada, cresceu de uma forma desordenada, sem planejamento urbano e, consecutivamente, sem compromisso com a qualidade das águas existentes em abundância no seu entorno.

Perfazendo estudo sobre as águas urbanas e as suas interfaces no gerenciamento, sobretudo, em relação aos impactos decorrentes do aumento da densidade demográfica, Tucci (2005, p.381) preleciona que:

O rápido processo de urbanização e a carência em infraestrutura, principalmente de esgotamento sanitário e limpeza pública, contaminam o meio ambiente urbano e comprometem a bacia hidrográfica em que estão inseridos. As principais causas dessa contaminação envolvem: I) Despejo sem tratamento dos esgotos sanitários nos rios que possuem capacidade limitada de diluição e autodepuração, contaminando-os. Isso é consequência da falta de investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário e estações de tratamento e, mesmo quando existem, apresentam baixa eficiência; II) O despejo das águas pluviais transporta grande quantidade de poluição orgânica e de metais que atingem os rios nos períodos chuvosos. Representa importante fonte de poluição difusa; III) Contaminação das águas subterrâneas por despejos industriais e domésticos por meio dos tanques sépticos, e vazamentos dos sistemas de esgoto sanitário e pluvial; IV) Depósitos de resíduos sólidos urbanos que contaminam as águas superficiais e subterrâneas, funcionando como fonte permanente de poluição; V) Ocupação do solo urbano sem controle adequado do seu impacto sobre o sistema hídrico.

Adjudicando os ensinamentos de Tucci (2005), resulta possível sobrepor-los ao contexto da região amazônica, onde constatam-se à flagrância todos aqueles problemas elencados.

Em estudo sobre o impacto do crescimento urbano na região da cidade de Manaus, empregada enquanto amostra empírica para balizar a problemática que constitui o objeto deste estudo, Nozawa (2010, p. 135) acentua:

Até a década de 60, o processo de colonização foi baseado no processo extrativista, caracterizado pelo uso contínuo dos seus recursos naturais, vistos erroneamente, como inesgotáveis. No ano de 1967 ocorreu a implementação do modelo econômico da Zona Franca de Manaus (ZFM) visando à integração nacional através do processo de industrialização, com um rápido crescimento populacional, que foi caracterizado por um intenso processo migratório e uma nova dinâmica na área urbana, que foi avançando em direção à floresta primária [...]. A partir da década de 70, o Estado transformou a região amazônica em uma nova fronteira da política de desenvolvimento, com incentivos que priorizavam o uso de recursos naturais, como a madeira, a mineração, construção de hidrelétricas dentre outras atividades [...]. Na cidade de Manaus vivem mais de 50% de toda a população do Estado do Amazonas.

No mesmo diapasão de preocupação quanto à gestão hídrica urbana de Manaus, sobretudo, discorrendo sobre o uso indiscriminado das águas subterrâneas, a deficiência dos serviços de saneamento básico e a poluição hídrica em Manaus, Nozawa (2010, p. 135) descreve :

A cidade está a 21 metros acima do nível do mar, localizada numa região onde o abastecimento de água é realizado por captação de drenagem superficial do Rio Negro e por poços tubulares, que exploram aquíferos constituídos pela formação Alter do Chão [...]. A partir do final da década de 70, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) iniciou o processo de perfuração de poços na cidade de Manaus, atingindo profundidades máximas de 230 metros. Na cidade de Manaus, a água de poços e fontes vem sendo amplamente utilizada para abastecimento humano, irrigação e lazer [...]. Estudos sobre a química das águas na região da cidade de Manaus demonstram que na década de 80 e 90, a água de Manaus apresentava pureza compatível com a da água destilada. Apesar da abundância de água per capita, há problemas de saneamento básico, o processo de urbanização desordenado, associado à problemática dos resíduos urbanos e industriais estão modificando este padrão de potabilidade das águas de escoamento [...]. Com a infraestrutura urbana e sanitária deficiente, os corpos de água têm sofrido cada vez mais com a pressão de despejo de esgotamento doméstico e de deposição de lixo (resíduos sólidos) provenientes das moradias. Além das moradias irregulares, o processo de industrialização (ZFM) também introduziu uma nova realidade a questão poluidora, com o lançamento contínuo de resíduos e emissões provenientes do processo industrial, que devido a frágil fiscalização, estão sendo continuamente lançados no ambiente terrestre, aquático e atmosférico.

Respeitando as particulares sociais, econômicas e demográficas de cada Estado que constitui a região amazônica, o crescimento desordenado de Manaus não é muito diferente da maioria das cidades da Amazônia, pois as políticas públicas quanto à distribuição de água tratada e saneamento básico não acompanharam o crescimento demográfico. Nas maiores aglomerações urbanas, habitualmente, se verifica esgotos a céu aberto, águas cinza correndo pelas ruas e avenidas, bem como taludes, aquedutos e outras construções para escoamento de águas atoladas de resíduos sólidos e águas servidas. Para a identificação desta caótica

situação, não é preciso pesquisar muito, basta perambular pelas ruas e avenidas de algumas cidades situadas na Amazônia para constatar *in loco* a dimensão de tal problemática.

O contexto climático singular do bioma amazônico quando conjugado à ausência de saneamento básico representa outro grande desafio a ser enfrentado. Enquanto floresta tropical úmida, os fenômenos hidrológicos de vazantes e enchentes, em determinadas épocas do ano, culminam em acentuar a gravidade da contaminação hídrica, uma vez que os esgotamentos domiciliares e os resíduos descartados de forma indevida pelas comunidades, bem como os metais pesados oriundos da mineração, não só diminuem a quantidade de oxigênio dissolvido e alteram a temperatura das águas, mas também atuam como barreiras ao escoamento natural das águas, o que eleva as temperaturas dos centros urbanos em decorrência da formação de ilhas de calor, modificando, substancialmente, os microclimas das regiões com maior densidade demográfica.

Outro crasso problema existente na região amazônica consiste no uso indiscriminado das águas subterrâneas por meio da perfuração de poços para suprir o abastecimento público e privado cada vez mais profundos em face da contaminação decorrente da ausência de saneamento básico, o que está a rebaixar a camada hídrica em alguns pontos excessivamente urbanizados, provocando o exaurimento dos lençóis freáticos nas regiões de alta densidade demográfica.

Em que pese o crítico contexto hídrico existente na Amazônia, não se pode olvidar a existência de programas governamentais para a distribuição de água potável em algumas localidades, sobretudo, no interior do Estado do Amazonas, para o apoio às famílias ribeirinhas por meio de sistemas de captação de água de chuva, perfuração de poços, e captação e tratamento de água dos rios. Embora louvável, tais iniciativas ainda são muito incipientes, conforme restou referendado pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU/CEPAL, 2007, p. 14) - a qual concluiu e recomendou em trabalho de análise ambiental e de sustentabilidade no Estado do Amazonas a “incrementar os investimentos a fim de melhorar a saúde ambiental, aumentando o acesso à água potável (principalmente no interior do estado) e ao saneamento e diminuindo a ocupação desordenada do território, principalmente em zonas de risco”.

Considerando que o Estado do Amazonas tem aproximadamente três milhões e quinhentos mil habitantes, sendo que somente a cidade de Manaus tem um pouco mais da metade, e também sofre com os problemas de ausência de distribuição de água potável e de saneamento básico, o que lhe conferiu o indesejável título de 82º lugar entre as cem maiores cidades brasileiras no ranking do saneamento básico elaborado pelo Instituto Trata Brasil

(2014), pode-se constatar que tal programa sequer atenua uma fração mínima da problemática da região, sobretudo, em decorrência da elevada densidade demográfica desprovida de ordenamento territorial.

Neste sentido, discorrendo sobre a elevação da densidade demográfica e a (des)ordenação territorial como algumas das causas para explicar a crise hídrica, Petrella (2004, p.55) alerta que:

[...] a não ser que sejam feitas mudanças radicais, o consumo da água seguirá com seu alto índice de aumento como resultado do crescimento populacional, da atividade econômica e da expansão da poluição. Quanto mais a contaminação da água – acima da superfície ou logo abaixo dela – obrigar a realização de escavações mais profundas, mais altos serão os custos e maior o dano ao ecossistema (rebaixamento da camada hídrica).

Não menos preocupante aos problemas decorrentes da expansão demográfica, desordenação territorial e da falta de saneamento básico, constituem-se os efeitos à saúde decorrentes da poluição hídrica na maioria das cidades da Amazônia, uma vez que as atividades econômicas do extrativismo e da mineração provocam a poluição dos corpos hídricos, haja vista à carga nociva dos insumos empregados nos seus processos produtivos (uso maciço de produtos químicos e metais pesados) que culminam por serem despejados nos rios, sem tratamento algum e, consecutivamente, acabam por afetar a população em decorrência da alta quantidade de consumo de pescado contaminado.

Muito embora a bacia amazônica tenha significativa parte das suas áreas protegidas ambientalmente, a poluição hídrica urbana decorrente da inefetividade de políticas públicas de saneamento básico e proteção dos recursos hídricos produzida pelo modelo econômico e expansão demográfica desordenada está comprometendo a qualidade dos recursos hídricos de grande parte das comunidades, as alijando do acesso à água potável e as deixando vulneráveis a doenças provenientes da contaminação hídrica.

Neste sentido, realizando uma incursão sobre os efeitos genéricos da contaminação hídrica e explicando sobre as doenças infecciosas e tratamento de água, Hespanhol (2006, p. 273) apresenta classificação de acordo com os modos de propagação de doenças associadas à água, englobando quatro categorias:

I) Com suporte na água – quando os organismos patogênicos são carreados passivamente na água que é consumida por uma pessoa (ou animal), causando infecção. Exemplos típicos são o cólera e a febre tifoide, que têm dose infectiva bastante baixa e são facilmente transmitidas através de sistemas de distribuição de água. II) Associadas à higiene – infecções causadas por falta de água e que podem

ser controladas com disponibilidade de água e melhoria de hábitos de higiene. São características as doenças de pele, como a tinha e a sarna e as dos olhos tais como o tracoma. Incluem-se, também, algumas doenças diarreicas, como a desintéria bacilar. III) De contato com a água (ou com base na água) – infecções transmitidas por um animal invertebrado aquático que vive na água ou que passa uma parte de seu ciclo de vida em moluscos aquáticos ou outros animais aquáticos, podendo causar infecção pelo contato com a pele. IV) Associadas a vetores desenvolvidos na água – infecções transmitidas por organismos patogênicos, através de insetos desenvolvidos na água ou que picam nas proximidades da água, como o caso da malária, a febre amarela e a dengue.

Considerando que a Amazônia alberga a maior bacia hidrográfica do mundo e parte expressiva dos seus habitantes ocupam áreas próximas a corpos hídricos, todos os aludidos apontamentos descritos por Hespanhol (2006) condizem e se verificam no contexto regional, sobrecarregando ainda mais os precários e onerosos serviços de saúde pública oferecidos à população. Nesta senda, sob o viés epidemiológico relacionado às enfermidades decorrentes da ausência de acesso à água potável e saneamento básico, resultam possíveis serem feitas múltiplas reflexões, porém destacando-se uma: sendo significativa parte das enfermidades contraídas em decorrência da contaminação hídrica, e ainda considerando os elevados custos do Estado para com a saúde pública, verifica-se o equívoco adotado pelas políticas de gestão hídrica e sanitária na Amazônia, pois os investimentos públicos estão se destinando às consequências (enfermidades) e não às causas (falta de água potável e saneamento básico), o que contribui de forma preponderante para a dinâmica de um círculo vicioso de difícil, senão impossível, resolução.

Quanto à dispersão dos efeitos difusos decorrentes da crise de gestão hídrica na Amazônia, eles não se limitam ao território brasileiro, haja vista ela ser uma bacia transnacional. Para melhor compreensão sobre os efeitos da poluição hídrica no equilíbrio climático, apresentam-se preciosos os ensinamentos compartilhados por Nobre (2014), segundo a teoria dos “rios voadores”. As águas da bacia amazônica contribuem diretamente na regulação dos fenômenos climáticos e hidrológicos na região e, indiretamente, no resto do continente sul americano. As suas águas não somente irrigam a floresta tropical úmida para provocar o fenômeno da evotranspiração, mas também se evaporam constituindo com elas verdadeiros “oceanos verdes” que conjugados com os ventos e a massa de ar úmida oriunda do oceano atlântico se chocam nas Cordilheiras dos Andes para estabelecer as precipitações tão importantes para o equilíbrio climático e, conseqüente, ciclo hidrológico no hemisfério sul do continente, o que justifica a preocupação extrapolar as fronteiras da Amazônia.

Feitas estas considerações sobre algumas das problemáticas e conseqüências relacionadas à crise hídrica na Amazônia, sobretudo, o fenômeno paradoxal existente diante

da abundância de água, porém, insuscetível ao consumo humano em decorrência da poluição hídrica, para efeito de investigação jurídica é fundamental uma incursão sobre o direito humano à água, com ênfase sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o que será tratado no tópico seguinte.

3 DIREITO À ÁGUA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Não raramente, as pessoas utilizam as expressões “direito à água” e “direito de águas” como sinônimas, o que é equivocado. Enquanto o direito à água é um direito humano universal e expressão do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, o direito de águas constitui-se em ramo do direito, sendo subespécie do gênero do direito ambiental.

Para Pompeu (2006, p. 677), o direito de águas representa ramo híbrido da ciência do Direito pelo fato de conter normas de direito privado e de direito público, sendo definido como:

O conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, o uso, o aproveitamento, a conservação e a preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências. De início, denominava-se Direito Hidráulico. A estreita vinculação das normas jurídicas relativas às águas com o ciclo hidrológico, que praticamente desconhece limites no seu percurso, faz com que o Direito de Águas contenha normas tradicionalmente colocadas tanto no Direito Privado como no Público. Suas fontes são a legislação, a doutrina, a jurisprudência e o costume.

Granziera (2014, p. 12), por sua vez, tomando emprestado parte do conceito formulado por Pompeu (2006), define o direito de águas como sendo:

O conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, as competências e o gerenciamento das águas, visando ao planejamento dos usos, à conservação e à preservação, assim como a defesa de seus efeitos danosos, provocados ou não pela ação humana.

Em sentido diverso do direito de águas, o direito à água tem outra fundamentação: axiológica. Partindo da premissa que a água é fonte de vida e meio de subsistência para a existência de todos os seres vivos, ela constitui bem jurídico supraindividual, suscetível de proteção pelo ordenamento jurídico, sobretudo, porque o direito fundamental de manutenção da vida, quer dizer, o direito à água, por si só, guarda significativa carga humanitária que surte reflexos em outros direitos.

A vida é o bem jurídico vetor e de maior relevo na formatação concebida pelos direitos fundamentais. No que toca à função precípua dos direitos fundamentais, Canotilho

(2003, p. 407) destaca que: “A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)”.

O direito à vida está preconizado no ordenamento jurídico como um vetor consagrado como direito fundamental, sendo o mais básico de todos os direitos, assegurando o direito de existência com uma qualidade mínima de vida preconizada enquanto reflexo do princípio da dignidade humana.

Neste sentido, explicando o conceito de direito à água enquanto direito fundamental decorrente de uma solidariedade hídrica, D’Isep (2010, p. 58) assevera que: “O direito à vida é o precursor de todos os direitos, daí o direito à existência, de primeira geração, ser de caráter universal e revelar uma série de corolários, responsável pela sua efetividade. O direito à água é um deles”. Com o fito de fundamentar a sua afirmação e citando como exemplo a Carta Social da Água da União Européia, a referida autora (2010, p. 60) justifica:

O direito à água tem naturezas jurídicas diferenciadas, que se alteram sob a ótica em que ele é analisado. Tem natureza jurídica de direito fundamental, se observado sob o ponto de vista do direito do homem à vida, logo legítima, em seu socorro sendo usado o sistema procedimental dos direitos humanos. O que se percebe ao longo da história é a jurisdicionalização dos direitos do homem, em que pese a sua dificuldade de instrumentalização. [...].

A consequência da solidariedade hídrica pretendida com a Carta Social da Água é um exemplo dos efeitos jurídicos decorrentes da natureza de direito fundamental. Isto é, os direitos fundamentais revelam uma concepção social universalista, que teve por efeito jurisdicionalizar a solidariedade pelo desenvolvimento do gênero humano. É, portanto, um direito que, por sua natureza de direito fundamental, pressupõe e impõe a solidariedade.

Discorrendo sobre a incorporação do direito à água e a universalização do seu acesso enquanto direito fundamental, sob o prisma internacional, por força da Convenção de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, acentua Ribeiro (2008, p. 111):

A água passou a ser reconhecida internacionalmente como uma substância que integra elementos imprescindíveis à reprodução da vida humana, ampliando a série de tratados que regulamentam o uso da água na ordem ambiental internacional. A universalização do acesso à água entrou na pauta internacional.

Esta relação entre o acesso à água enquanto condição para a consecução do direito à dignidade da pessoa humana foi brilhantemente destacado por Petrella (2002), idealizador da construção de um Contrato Mundial da Água. Para Petrella (2002, p. 131), o Contrato Mundial da Água é constituído por dois objetivos principais, sendo que um deles é o acesso básico à água para todos os seres humanos enquanto corolário de dignidade, preconizando que

a comunidade pode consumir a quantidade de água necessária e indispensável para as necessidades da economia e do desenvolvimento social local, usando os recursos disponíveis localmente ou os compartilhando com base na solidariedade, sendo que o acesso básico deve ser reconhecido como um direito político, econômico, social, fundamental e inalienável que, simultaneamente, é individual e coletivo, justificando que:

O acesso básico para todos os seres humanos significa que ele ou ela pode desfrutar da quantidade mínima de água doce potável que a sociedade considera necessária e indispensável para uma vida digna, e que a qualidade dessa água está de acordo com as normas mundiais de saúde.

Discorrendo sobre a (ir)racionalidade do modelo social contemporâneo relacionado à utilização das águas, Shiva (2006, p. 52) preconiza nove princípios em relação à democracia das águas, destacando-se, para o objeto deste estudo, dois:

1. A água é um presente da natureza. Recebemos a água livremente da natureza. Devemos à natureza a utilização dessa dádiva de acordo com as nossas necessidades de sobrevivência, mantê-la limpa e em quantidade adequada. Desvios que criam regiões áridas ou inundadas violam os princípios da democracia ecológica.
2. A água é essencial à vida. A água é a fonte da vida para todas as espécies. Todas as espécies e ecossistemas têm direito a sua cota de água no planeta.

Muito embora a Constituição Federal não arrolar, explicitamente, todos os direitos fundamentais, inequívoco é que os direitos à vida e à saúde representam direitos humanos fundamentais, e assim os destinatários da norma constitucional não têm direito a qualquer vida, pois o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana orienta que a vida deve ser dotada de dignidade.

Neste sentido, especial relevo merece os apontamentos feitos por Viegas (2012, p. 16) em relação ao acesso à água enquanto condição para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

O direito subjetivo à água não é apenas o bastante para sobreviver. O direito vai além quando resguarda o mínimo existencial. Esse mínimo deve proporcionar uma vida com dignidade. É por isso que o direito humano fundamental abrange o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para uma vida digna.

Na mesma linha, enaltecendo o direito à vida como vetor dos demais direitos e destacando o direito à água como direito fundamental, merece atenção os ensinamentos prelecionados por Machado (2002, p. 13):

O direito à vida é anterior aos outros direitos. “A relação que existe entre o homem e a água antecede o direito. É elemento intrínseco à sua sobrevivência” (*in*, Granziera, 2001, p. 232). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirma a garantia à inviolabilidade do “direito à vida” (art. 5º, *caput*). As expressões “necessária disponibilidade de água” e “efetivo exercício do direito de acesso à água” estão presentes na Lei 9.433/1997. Destaque-se que essa lei quer – e não poderia deixar de querer – que todos tenham água.

Cumprido destacar que, embora o Brasil seja signatário de inúmeros protocolos e tratados internacionais, o direito fundamental de acesso físico à água e o saneamento básico não se encontram inseridos expressamente no direito positivo brasileiro, porém, estão assegurados por força da hermenêutica constitucional, razão pela qual pode-se exigir a aplicabilidade imediata deste direito fundamental.

Nesse sentido, discorrendo sobre o sentido cogente acerca da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sobretudo, visando à eficácia dos mesmos, merece destaque os ensinamentos de Sarlet (2007, p. 285):

Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição.

Desta forma, sendo a água um componente basilar para a existência da vida com um mínimo de dignidade, não apenas o seu acesso em quantidade e qualidade, mas também o seu tratamento por meio de políticas de saneamento básico constituem direitos humanos fundamentais consagrados pela Constituição Federal e por outros instrumentos internacionais que reafirmam tal direito humanitário.

Inspirado pelo sentido axiológico do direito à água enquanto direito fundamental em face da preocupação da comunidade internacional em relação à escassez, à poluição e ao uso racional das águas doces, o direito de águas tem a sua origem no direito internacional por meio de Tratados e Conferências Internacionais. Dentre todos estes instrumentos internacionais, merecem especial destaque: a Carta Européia da Água de 1968; o Tratado da Bacia do Prata de 1969; a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972; a Conferência das Águas de Mar del Plata de 1977; a Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável de 1992; a Conferência das Nações Unidas sobre Meio

Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, a qual produziu a Agenda 21; a Convenção das Nações Unidas sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação de 1997; a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Paris, em 1998; e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), realizada no Rio de Janeiro, em 2012.

Além destes diplomas e eventos internacionais, outros tantos foram realizados tendo a água como objeto de pauta, mormente, quanto ao seu acesso, destacando-se: o Protocolo sobre Água e Saúde de Londres, de 1999, que no seu art. 5º, inciso I, preconizou como princípio que “um acesso equitativo à água, adequado do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo, deverá ser assegurado a todos os habitantes, especialmente às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas”; a Convenção de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, a qual incorporou o direito à água entre outros direitos humanos que fora, internacionalmente, reconhecido pela ONU por meio do Comentário Geral nº 15, de novembro de 2002; e ainda a Conferência de Berlim, de 2004, realizada pela International Law Association (ILA), que no seu art. 17, disciplina que “cada indivíduo tem o direito de acesso à água, de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida, para alcançar as necessidades humanas vitais”.

Quanto ao saneamento básico, foi somente em 2010 que o mesmo restou reconhecido, internacionalmente, como direito fundamental. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 64/292, de 3 de agosto de 2010, firmada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, reconheceu, expressamente, o direito humano à água e ao saneamento básico. Posteriormente, em sede de reafirmação do direito à água enquanto direito humano fundamental, por meio da Resolução 16/2 de abril de 2011, a ONU declarou que a água potável e o saneamento básico são essenciais para a realização de todos os direitos humanos.

Um dos textos internacionais mais completos sobre a temática da água e saneamento básico constitui a Agenda 21 global, razão pela qual merece destaque especial.

A Agenda 21 global, resultado da Declaração do Rio de Janeiro, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em 1992, marco institucional para um modelo desenvolvimento sustentável, reserva um capítulo inteiro para abordar a problemática e diretrizes sobre a água. Temática não menos importante sobre o acesso à água e saneamento básico consiste o fenômeno da alta densidade demográfica nos principais centros urbanos, o que a Agenda 21 não se esquivou de enfrentar, perfazendo uma profunda análise sobre a crise da água no contexto do desenvolvimento urbano.

Em seu art. 18, a Agenda 21 global expressa sob um viés holístico e global a preocupação da comunidade internacional sobre a água, especialmente, sobre a problemática existente em relação ao abastecimento de água potável e saneamento básico, fixando diretrizes programáticas para a formatação de bases de ação, objetivos, atividades e os meios de implementação que deve(ria)m ser observados pelos atores internacionais.

Dando ênfase à problemática relacionada ao acesso à água e saneamento básico, o tópico 18.47 da Agenda 21 global, apresenta rica fundamentação como instrumento de base para a ação, *in verbis*:

18.47. Uma oferta de água confiável e o saneamento ambiental são vitais para proteger o meio ambiente, melhorando a saúde e mitigando a pobreza. A água salubre é também crucial para muitas atividades tradicionais e culturais. Estima-se que 80 por cento de todas as moléstias e mais de um terço dos óbitos dos países em desenvolvimento sejam causados pelo consumo de água contaminada e, em média, até um décimo do tempo produtivo de cada pessoa se perde devido a doenças relacionadas com a água.

Com o escopo de orientar o plano de ação, o tópico 18.50 da Agenda 21 global, estabelece diretrizes quanto às atividades que devem ser adotadas pelos países signatários, *in verbis*:

18.50. Todos os Estados, segundo sua capacidade e recursos disponíveis e por meio de cooperação bilateral ou multilateral, inclusive as Nações Unidas e outras organizações pertinentes, quando apropriado, podem implementar as seguintes atividades: (a) Meio ambiente e saúde: (i) Estabelecimento de zonas protegidas para as fontes de abastecimento de água potável; (ii) Eliminação sanitária dos excrementos e do esgoto, usando sistemas adequados para tratar os resíduos líquidos em zonas urbanas e rurais; (iv) Expansão do abastecimento hidráulico urbano e rural e estabelecimento e ampliação de sistemas de captação de água da chuva, particularmente em pequenas ilhas, acessórios à rede de abastecimento de água; (v) Tratamento e reutilização segura dos resíduos líquidos domésticos e industriais em zonas urbanas e rurais; (vi) Controle das moléstias relacionadas com a água;

Em razão da precisão do diagnóstico produzido sobre o acesso à água potável e saneamento básico, foram produzidas as propostas alocadas na seção 18.59 da Agenda 21 global, *in verbis*:

18.59. Todos os Estados, segundo sua capacidade e recursos disponíveis, e por meio de cooperação bilateral ou multilateral, inclusive com as Nações Unidas e outras organizações pertinentes, quando apropriado, podem implementar as seguintes atividades: (a) proteção dos recursos hídricos contra o esgotamento, a poluição e a degradação; (b) distribuição eficaz e equitativa dos recursos hídricos; (c) reformas institucionais/jurídicas/administrativas; (d) promoção a participação pública; (e) Apoio ao desenvolvimento da capacidade local; (f) e o acesso melhor aos serviços de saneamento.

Conforme se verifica, na linha de efetivação dos direitos fundamentais, mormente, do direito à água, sobretudo em relação ao acesso à água e saneamento básico, a formatação sábia e, minuciosamente, diagnosticada pela Agenda 21 global, identificou a extensão da problemática e apontou soluções para serem adotadas pelos gestores públicos.

Os diplomas e eventos internacionais que deliberaram sobre as águas, inspirados pelas obras científicas produzidas pelas mais diversas áreas do conhecimento humano que alertavam para os perigos decorrentes dos movimentos de privatização das águas, culminaram por influenciar a sistemática de gestão adotada pelo Brasil, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual publicizou e extinguiu a propriedade privada dos recursos hídricos que até então vinham sendo orientados pelos preceitos privacionistas decorrentes do Código Civil de 1916, bem como pelo derogado Decreto nº 24.643/34 que dispunha sobre o Código de Águas.

Nesta esteira, após afirmar que o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para uma vida digna constitui direito humano fundamental para efeito de justificar a desprivatização da água no Brasil, Viegas (2012, p. 17) questiona e conclui:

Como efetivar esse direito ? Eis um dos problemas mais relevantes! Cabe também ao legislador essa tarefa. O primeiro passo foi dado com a própria Constituição de 1988, que extinguiu a propriedade privada dos recursos hídricos no Brasil, publicizando-os integralmente. Qual foi finalidade dessa mudança radical ? Ora, se há escassez de água, e sendo esta um bem fundamental para o desenvolvimento das atividades mais essenciais do ser humano, é adequado que o Estado, a quem incumbe a satisfação do bem-estar social, passe a gerenciar a água como forma de estabilizar ou reduzir a crise e promover a justiça social (art. 3º da CF). A regulamentação da administração da água deu-se com a Lei 9.433/97, que estabeleceu a gestão descentralizada e participativa (art. 1º, VI).

Imbuído de uma política cultural baseada na falsa crença da inesgotabilidade dos recursos hídricos, haja vista a abundância de água doce existente no seu território, até o final do Sec. XX a água, no Brasil, não representava bem jurídico digno de significativa valorização, salvo nas regiões áridas e semiáridas do nordeste brasileiro em face das suas particularidades climáticas, sobretudo, pela seca; sendo que os usos principais das águas destinavam à produção de energia (hidrelétricas), irrigação, agricultura, pecuária, indústria, navegação, consumo humano e saneamento básico, na forma preconizada pelas políticas governamentais cujas diretrizes tinham como objetivo principal o desenvolvimento econômico da região.

Muito embora as políticas de desenvolvimento econômico brasileiras não tenham alterado em muito nos últimos 50 anos, a relação entre o Brasil e às águas modificou-se substancialmente – ao menos na esfera jurídica - , pois os fundamentos internacionais de proteção às águas e o direito humano fundamental quanto ao seu acesso têm como vetor o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente, consignado na Carta Constitucional.

No contexto da efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, em relação ao direito à água representado pelo acesso à água e saneamento básico, a lógica da formatação detalhadamente apresentada pelos instrumentos internacionais diagnosticou a extensão da problemática e apontou as diretrizes de gestão de recursos hídricos a serem perseguidas; todavia, infelizmente, a adoção quanto às suas premissas restam desprezadas, consoante se observa no crítico contexto hídrico e urbano da região norte do Brasil e, em especial, na região urbana amazônica, o que será melhor abordado no tópico seguinte.

4 ASPECTOS SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DO MODELO DE GESTÃO HÍDRICA URBANA NA AMAZÔNIA

Muito embora albergue a maior bacia hidrográfica do mundo e tenha significativa parte das suas áreas protegidas ambientalmente, a poluição das águas superficiais e subterrâneas decorrente das dificuldades de implementação de gestão hídrica urbana produzida pelo modelo econômico e expansão demográfica desordenada na Amazônia está comprometendo a qualidade dos recursos hídricos de grande parte das comunidades que habitam as regiões urbanas compostas não apenas pelas comunidades urbanas, mas também tribos indígenas, quilombolas e extrativistas, as alijando do acesso à água potável e as deixando vulneráveis a doenças provenientes da contaminação hídrica.

Paralelamente a tal contexto crítico, o discurso político para (in)justificar a negligência do Poder Público na implementação de medidas eficazes para universalizar o oferecimento de água potável e saneamento básico à comunidade amazônica diz respeito à inviabilidade financeira dos custos de tais operações, haja vista hipossuficiência econômica da maior parte dos seus habitantes que não podem pagar por tais serviços.

Nesta senda, o que se observa na região amazônica é que uma vez compelidos os cidadãos a pagar por tais serviços, tal fato provocaria uma significativa perda de prestígio político por parte dos gestores públicos, uma vez que o ato de cobrar pelos serviços nunca é visto com simpatia pela sociedade; ou seja, a falta de coragem política dos administradores

públicos alimenta a problemática da inefetividade de um direito fundamental da comunidade amazônica.

De fato, não é justo cobrar pela água e saneamento básico das pessoas hipossuficientes economicamente, pois como já frisado o acesso à água potável e saneamento básico diz respeito a um direito fundamental, enquanto princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No entanto, àqueles que dispõem de condições de pagar, devem ser compelidos a fazê-lo, na medida da sua capacidade contributiva.

Discorrendo sobre a gratuidade do acesso à água, mais uma vez, Machado (2014, p. 507) ensina que:

O acesso individual à água merece ser entendido com um direito humano universal, significando que qualquer pessoa, em qualquer lugar do planeta, pode captar, usar ou apropriar-se da água para o fim específico de sobreviver, isto é, de não morrer pela falta da água, e, ao mesmo tempo, fruir do direito à vida e do equilíbrio ecológicos. A noção do direito de acesso à água não requer que nele se insira, necessariamente, a gratuidade ou o pagamento da água consumida. Quem puder pagar a água, por ela pagará; mas a quem não puder pagá-la, não se pode permitir que se lhe negue o acesso para as necessidades vitais, ou seja, o acesso à “água vital”.

A omissão do Poder Público em relação à adoção de medidas de fiscalização quanto à poluição hídrica provocada pelas atividades antrópicas, constitui outro fator que alimenta a ineficácia do ordenamento jurídico quanto à proteção dos recursos hídricos na Amazônia. A ausência de intervenção do Estado, mediante o uso do seu aparato repressor e disciplinador, observadas as políticas públicas e os direitos individuais preconizados pelo ordenamento jurídico, contribui de forma significativa para a inaplicabilidade das leis, autorizando, tacitamente, a contaminação dos recursos hídricos do bioma amazônico.

Apresentadas estas considerações sobre algumas das problemáticas e consequências relacionadas à crise hídrica na Amazônia, sobretudo, em decorrência da dificuldade na gestão dos seus recursos hídricos, para efeito de investigação e compreensão de tal fenômeno, é fundamental uma incursão sobre o princípio da participação, porquanto representa a principal ferramenta jurídica para uma gestão democrática sobre as águas.

Em que pese o crítico contexto hídrico existente na Amazônia, não se pode olvidar a existência de algumas iniciativas governamentais para a implementação do sistema de gerenciamento dos seus recursos hídricos de forma integrada e participativa, o que ocorre de forma ainda muito incipiente, conforme resulta demonstrado pela quantidade insignificante de Comitês de Bacia, o que é preocupante.

Neste sentido, cumpre enfatizar que a Lei Federal nº 9.433/97, a qual criou o sistema de gestão dos recursos hídricos, adotou o modelo da sistemática liberal lei francesa, concebendo a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas como um dos integrantes do referido sistema em homenagem ao princípio da participação e gestão democrática das águas.

Na esteira da Lei Federal nº 9.433/97, da mesma forma que os outros demais Estados do Brasil, o Estado do Amazonas, empregado como amostra empírica deste estudo, promulgou a Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, a qual disciplina sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, trazendo expressa referência quanto à constituição e composição do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e fixando, dentre os membros, segundo o inciso II do art. 57, os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Segundo a ANA (2014), na região Amazônica, formalmente, existem apenas cinco Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo que no Estado do Amazonas, empregado como amostra empírica da pesquisa, existem apenas dois, os Comitês de Bacia Hidrográficas do Rio Tarumã-Açu e do rio Puraquequara – este último constituído em 2014 e ainda aguardando a sua formalização por meio de Decreto Estadual, portanto não se encontrando registrado na ANA. Estes dois Comitês se encontram situados na região metropolitana de Manaus e não estão operando conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico; ou seja, salvo estes dois Comitês que ainda não estão funcionando, não há qualquer outro organismo de gestão de recursos hídricos na imensidão da bacia estadual, sequer existindo um Plano Estadual de Recursos Hídricos enquanto instrumento basilar para a implementação da Política de Recursos Hídricos, conforme preconizam os artigos 7º e 8º da Lei 9.433/97, o que revela outro problema desafiador.

Segundo veiculado pela imprensa, a Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas está se mobilizando para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, promovendo eventos no sentido de capacitar os agentes públicos para a constituição do plano, o que demonstra o conhecimento e preocupação dos atores públicos sobre a dimensão do problema relacionado à gestão dos recursos hídricos da região.

Com o propósito de não fugir da delimitação territorial que consiste o objeto deste tópico, o qual recai sobre a gestão urbana dos recursos hídricos, no caso do Estado do Amazonas, as bacias hidrográficas do Rio Tarumã-Açu e Puraquequara, situadas no entorno da cidade de Manaus, têm outra particularidade de extrema relevância: a multifacetada diversidade socioambiental representada pela existência de quilombolas e tribos indígenas que margeiam os aludidos rios, o que requer cuidados especiais em homenagem às suas culturas e tradições.

Em decorrência do direito universal ao acesso à água a todos os seres humanos, enquanto premissa do sobreprincípio da dignidade da pessoa, a participação da sociedade na gestão dos recursos hídricos representa um instrumento fundamental para a efetividade dos objetivos relacionados às políticas hídricas, surgindo o questionamento acerca do porquê a sociedade amazônica não se engaja de forma incisiva nas políticas hídricas.

A grande extensão territorial da Amazônia se encontra diretamente proporcional a sua complexidade sociocultural, caracterizada por acentuadas diferenças econômicas e culturais, o que não pode ser explicado por apenas uma única concepção, mas por um conjunto de fatores transdisciplinares a iniciar pela constituição da raça do povo da Amazônia que é diferente do paradigma imigratório das demais regiões do Brasil, sobretudo, em decorrência do processo de colonização europeu e de escravização do índio combinado com a migração de nordestinos.

Discorrendo sobre os dados raciais da formação do povo da Amazônia, merecem destaques as afirmações de Batista (2006, p. 120):

Não contou muito, na formação da Amazônia, a contribuição direta do negro. O escravo, mesmo, foi o índio, que cruzou porém com o português, sob o estímulo de recomendações do próprio rei, e depois com os nordestinos, que eram produtos da fusão das três etnias de que se originou o mestiço brasileiro. E foi através especialmente do nordestino que se fez a introdução do sangue negro na planície.

Com efeito, a propalada (in)justificativa de que a Amazônia é uma região atrasada em decorrência das características das raças que constituem o seu povo não representa uma verdade. A essência étnica deste povo é a mesma da formação mestiça brasileira. Neste sentido, revela-se oportuna a conclusão do supracitado autor (2006, p. 123) para efeito de esclarecer este fenômeno etnográfico:

Portanto, embora predominando o sangue índio, na população da Amazônia, podem ser considerados presentes elementos das três etnias (caucasóide, mongolóide e negróide) da mesma forma que na população brasileira, em geral. E será isto um mal ? Decorrerá daí o atraso da Amazônia e a dificuldade de dominá-la, pela fixação do homem ? Excluindo a concepção da superioridade das raças, que já levou a superdesenvolvida Alemanha a perder duas guerras, é preciso convir que há uma superioridade cultural de raças. O branco da Europa e da América do Norte é civilizado não por causa do pigmento da pele ou da conformação do crânio, e sim por ter atrás de si mais de um milênio de cultura, a que se incorporaram as heranças oriental, da Grécia, do Império Romano e do Cristianismo.

Assiste razão a Batista (2006), pois o tempo é critério imprescindível para a construção de um modelo de sociedade civilizada, imbuída de conhecimento e capaz de

orientar os seus rumos. É um processo natural que se encontra em evolução na América Latina, no Brasil e na Amazônia. Considerando que o Brasil é um país subdesenvolvido, com grande extensão territorial e pautado por acentuadas assimetrias econômicas e culturais, não se pode exigir do povo da Amazônia o mesmo grau de valorização à água das sociedades mais avançadas, como os europeus, cujas culturas foram construídas com problemas relacionados à escassez da água. Da mesma forma, diante das diferenças etnográficas, antropológicas e demográficas, não se pode exigir do povo da Amazônia, mormente, do Estado do Amazonas, a mesma capacidade cognitiva e axiológica em relação às águas dos habitantes do sul, sudeste e nordeste do Brasil, não apenas em decorrência da sociodiversidade que compõe estas regiões, muito influenciadas pelos traços da imigração européia, mas, sobretudo, em razão do complexo mosaico de biodiversidade e a abundância de água doce que constitui o ecossistema amazônico – diferente de qualquer outro lugar do mundo.

Em apreço ao pensamento etnográfico de Batista (2006), cumpre salientar que a Amazônia não pode ser concebida como unidade antropológica insolúvel. Reiterando o que já foi dito anteriormente, dentro da Amazônia existem diversas Amazônias, ocorrendo o mesmo fenômeno no Estado do Amazonas, pois a cultura, a política, a economia, os costumes, o modelo de vida e os critérios axiológicos da sociodiversidade dos seus habitantes são diferentes: o povo do centro urbano de Manaus é diferente do quilombola que é diferente do ribeirinho que é diferente do caboclo que é diferente das comunidades indígenas. Este contexto multifacetado da Amazônia parece ser desconhecido pelo mundo, pelo Brasil e até mesmo pelo próprio Estado do Amazonas ao adotar equivocadas políticas hídricas, o que está a (in)justificar o distanciamento do diálogo entre todos estes povos e, conseqüentemente, culminar em tornar ainda mais complexo o desafio de uma gestão hídrica participativa, integrada e eficiente.

Dito isto, e considerando as acentuadas assimetrias socioambientais entre o Estado do Amazonas e as demais regiões do Brasil e do mundo, é permitido questionar se o atual modelo de gestão dos recursos hídricos adotado na Amazônia e pelo Estado do Amazonas é compatível às diretrizes cominadas pela legislação federal brasileira cuja origem, diga-se de passagem, é europeia, sobretudo, francesa; ou seja, concebida para atuar em regiões com características muito diferentes das encontradas na Amazônia e, em especial, no Estado do Amazonas, onde existe acentuado desequilíbrio demográfico e dificuldades de logística em razão da sua imensidão hidrográfica e territorial.

Diante deste quadro, e empregado como cenário da amostra empírica de estudo o Estado do Amazonas, verifica-se que uma ação conjunta entre os Estados que constituem a

Amazônia e a coletividade na gestão dos recursos hídricos é um norte a ser enfrentado com maturidade e inteligência, pois a implementação efetiva de um Estado socioambiental requer o fortalecimento do princípio da obrigatoriedade de atuação estatal e do princípio democrático da participação integrada da sociedade nas questões ambientais, sobretudo, quanto à gestão dos recursos hídricos.

4 CONCLUSÃO

Apesar de albergar a maior reserva de água doce do planeta, o acesso ao abastecimento de água potável e saneamento básico na Amazônia urbana é crítico, beirando o colapso socioambiental, o que está a contribuir não apenas para a degradação dos recursos hídricos e da biodiversidade do bioma, mas também comprometendo a saúde e a qualidade de vida da população que reside no entorno dos rios.

A crise do acesso à água potável e do saneamento básico existente na região amazônica não é um problema recente e tem na sua origem toda uma conjuntura socioambiental ímpar relacionada à dinâmica demográfica e econômica.

Enquanto expressão do direito à água como direito fundamental, o acesso à água potável e o saneamento básico constituem direitos de dignidade humana preconizados não apenas pela hermenêutica constitucional, mas também pelo ordenamento jurídico internacional.

O direito de acesso à água potável e ao saneamento, embora não estejam previstos expressamente na Constituição, podem ser caracterizados como direitos fundamentais implícitos por força da hermenêutica constitucional, haja vista que a Carta Magna preconiza que o Brasil é um Estado Democrático de Direitos, sobretudo, Humanos.

Os direitos fundamentais têm aplicação imediata quando a norma apresenta todas as ferramentas para a sua executoriedade e, nesta esteira, para efeito de dotar de aplicabilidade os referidos direitos fundamentais resultaram editadas a Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fundou as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Embora superados os planos da existência e validade das referidas normas, a problemática relativa à (in)eficácia das mesmas constitui o seu ponto nevrálgico, pois o distanciamento entre o “ser” e o “dever ser” quanto à gestão dos recursos hídricos na região é proporcional à dimensão da bacia amazônica.

Com muito pesar, as referidas normas “políticas” sequer beiram à utopia do contexto existente no Estado do Amazonas, expressando um sentimento de “letra de lei morta”, devido à falta de aplicabilidade pela ausência de políticas públicas quanto à gestão dos recursos hídricos, em flagrante atentado socioambiental.

Na forma concebida pelo sistema jurídico brasileiro, a efetivação do direito fundamental de acesso à água potável e saneamento básico, atualmente, prescindem de qualquer outra ordem normativa, pois exauridos os planos de validade e vigência das normas; porém, carecendo no plano da efetividade, dependendo, apenas, da atuação dos gestores públicos, os quais que não mais dispõe de discricionariedade para o cumprimento da lei, uma vez que a carga axiológica do conteúdo da norma constitucional vincula a prestação a ser adotada pelo Estado. Todavia, a (in)capacidade de gestão pública na condução do cumprimento das normas supralégais que preconizam sobre o acesso à água potável e saneamento básico para a população se encarregou de inviabilizar o cumprimento deste direito fundamental.

Uma vez existentes disposições normativas que representam vetores de carga axiológica para a efetivação dos direitos fundamentais relativos ao acesso à água potável e ao saneamento básico, resulta difícil conceber o porquê da negligência do Poder Público em efetivar tais mandamentos supralégais.

A omissão do Poder Público em cumprir com o seu dever constitucional de efetivar o cumprimento dos direitos fundamentais, sobretudo, em oferecer o acesso à água potável e saneamento básico à comunidade amazônica, não pode ser objeto de resignação, porquanto constitui um dever do Estado, na forma concebida pela Constituição Federal.

Com efeito, o tempo urge não apenas em relação às dificuldades de acesso à água potável e a carência de saneamento básico que acometem a maior parte das comunidades urbanas residentes na Amazônia, mas também à exposição nociva contra a biodiversidade amazônica ainda existente, o que representa uma preocupação que extrapola os interesses regionais, atingindo uma dimensão globalizada pela importância que os rios da bacia hidrográfica amazônica representam para o mundo, pois os efeitos difusos da poluição hídrica na Amazônia desconhecem fronteiras.

O contexto da crise hídrica, existente na região da Amazônia brasileira, constitui um problema complexo e de difícil compreensão. Conceber tal crise de acesso à água potável e saneamento básico em regiões desérticas, áridas e semiáridas é possível, porém, na região amazônica brasileira, onde se encontra albergada a maior bacia hidrográfica do mundo, tal tarefa é de difícil compreensão lógica, sobretudo, às pessoas que desconhecem “*in loco*” a

Amazônia. Embora tenha sido empregado como cenário empírico da pesquisa o Estado do Amazonas, especificamente, a cidade de Manaus, verifica-se que os problemas que fomentam o contexto da crise de gestão hídrica nos maiores centros urbanos da Amazônia são muito assemelhados, motivo pelo quais as soluções perpassam, necessariamente, pela (re)construção de políticas hídricas, suscetíveis de adaptação ao modelo hidrossocial da região amazônica, cujas características são diferentes das demais regiões do Brasil.

Diante deste contexto, levando em consideração as assimetrias socioambientais entre os Estados que formam a Amazônia e as demais regiões do Brasil e do mundo, resulta permitido questionar se o atual modelo de gestão dos recursos hídricos adotado na Amazônia se apresenta compatível com as diretrizes cominadas pela legislação federal brasileira cuja origem adotou o modelo europeu, sobretudo, francês; ou seja, concebido para atuar em regiões com peculiaridades diferentes das encontradas na Amazônia, onde existe acentuado desequilíbrio demográfico e dificuldades de logística em razão da sua imensidão hidrográfica.

Considerando que as particularidades hidrossociais existentes na Amazônia são diferentes de quaisquer outras existentes no mundo, o direito enquanto ciência humana e, artificialmente, produzida pelo homem não pode ser narcisista ao ponto de exigir que a complexa natureza amazônica venha a cumpri-lo com os rigores da lei, razão pela qual o sistema de gestão hídrica na região merece ser (re)pensado, sob pena dos fundamentos que guarnecem o direito à água tornarem-se meras proposições fictícias lastreadas em políticas hídricas utópicas e demagógicas.

Dito isto, pode-se conceber que o contexto da crise hídrica existente na Amazônia brasileira, revela uma crise de (in)efetividade de políticas públicas e sociais, porquanto não obstante existente robusto arcabouço legislativo regulando a temática ao acesso à água potável e saneamento básico, tais premissas demonstram-se obsoletas em decorrência das suas debilidades existentes no plano da eficácia.

A negligência do Poder Público em não dotar de funcionalidade os direitos fundamentais relacionados ao direito de águas, conforme preconizado pela Carta Constitucional e lastreados em diversos instrumentos jurídicos internacionais, combinada com as complexidades hidrossociais da Amazônia, representam muito mais do que inobservância ao ordenamento jurídico, produzem um contexto perverso, despido de lógica e de difícil compreensão, pois expõe o povo das maiores cidades urbanizadas da Amazônia a uma realidade paradoxal diante da abundância de disponibilidade de água doce, porém, insuscetível ao consumo em face da contaminação hídrica, razão pela qual se justifica (re)pensar holisticamente o modelo de gestão dos recursos hídricos urbanos na região.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21 GLOBAL. **Declaração do Rio de Janeiro**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, 1992.

AMAZONAS. Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007. Disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Poder Executivo do Estado do Amazonas. Manaus, AM, 28 ago. 2007.

AMAZONAS, Governo do Estado do. Poder Executivo. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Programa Água para Todos**. Disponível em: <http://www.aades.am.gov.br/arquivos/download/arqeditor/APRESENTAO%20GUA%20PARA%20TODOS%2003%2001%2013.pdf>. Acessado em 2 de abril de 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

_____. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de janeiro de 2007.

_____. Poder Executivo Federal. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS)**. Disponível em: <http://www.pmss.gov.br/pmss/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERTer=227>. Acessado em 20 de março de 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

D'LSEP, Clarissa F. Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Ozorio. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001.

HESPANHOL, Ivanildo. **Água e saneamento básico**. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha (Org.) et. all. **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2006.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2014**. Resultado com base no SNIS 2012. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/tabela-100-cidades2014.pdf>. Acessado em 28 de março de 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recurso Hídricos: Direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

NOBRE, Antônio Donato. **O futuro climático da Amazônia: relatório de avaliação científica**. Articulación Regional Amazónica (ARA), 2014. Disponível em: <<http://araamazonia.org/arquivos/futuroclimaticodaamazonianovaversao.pdf>>. Acessado em 28 de março de 2015.

NOZAWA, Sérgio Ricardo (Org.) et. all. **Impactos urbanos sobre a biologia do ambiente amazônico: interações entre moléculas, organismos e ambientes**. ARIDE, Paulo Henrique Rocha; HONDA, Rubens Tomio; NOZAWA, Sérgio Ricardo. **O impacto do crescimento urbano na região de Manaus**. Curitiba: Editora CRV, 2010.

ONU – Organização das Nações Unidas. CPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Santiago do Chile, 2007. Disponível em: <<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/1/29161/LC-W126.pdf>>. Acessado em 12 de março de 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Resolução nº 64/292, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S>. Acessado em 28 de março de 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Protocolo sobre água e saúde de Londres, de 18 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/documents/2000/wat/mp.wat.2000.1.e.pdf>>. Acessado em 18 mar. 2015.

_____. Organização das Nações Unidas. Direito ao acesso seguro à água potável e saneamento básico como direito humano: direito à vida e à dignidade humana. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_spa.pdf>. Acessado em 18 mar. 2015.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

POMPEO, Cid Tomanik. **Águas doces no direito brasileiro**. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha (Org.) et. all. **Águas doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.

TOCANTINS, Leandro. **O rio comanda a vida: uma interpretação da Amazônia**, Manaus: Valer, 2000.

TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. **Águas urbanas: interfaces no gerenciamento**. In: PHILIPPI JR., Arlindo. **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável**. Barueri, SP: Manole, 2005.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Gestão da água e princípios ambientais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.